

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001

(Apensados: PL 5285/2001, PL 6985/2002, PL 5589/2009, PL 5679/2013, PL 7046/2002, PL 922/2007, PL 1131/2007, PL 4212/2012 e PL 8277/2014)

Altera a tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto principal em análise, PL nº 5.249, de 2001, de autoria do Deputado Max Rosenmann, pretende modificar a alíquota que incide sobre a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural para 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento).

O autor justifica a proposta afirmando ser necessário corrigir distorções que penalizam mais propriedades familiares do que grandes propriedades. Assim, sugere a adoção de alíquota única em substituição à tabela progressiva em vigor como medida de justiça fiscal.

Ao projeto principal foram apensadas nove proposições. São elas:

1 - PL nº 5.285, de 2001, do Sr. Deputado Abelardo Lupion, que atualiza a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural, revoga o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e, para os empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas, concede anistia geral e fixa, para fins de tributação, em R\$ 2,00 o valor da

contribuição social para cada módulo fiscal. Estabelece as normas e critérios de cobrança.

O autor justifica a proposta ponderando que a legislação em vigor trata pessoas físicas proprietárias de imóvel rural e pessoas jurídicas da mesma forma, apesar das diferenças entre ambas. Empresas possuem capital social e pessoas físicas, por não possuírem, são tributadas com base no valor da terra nua.

2 – PL nº 6.985, de 2002, do Sr. Deputado Eni Voltolini, que altera o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, para modificar o cálculo da Contribuição Sindical Rural das pessoas físicas, proprietárias empregadoras, que passa a incidir sobre o Resultado Tributável da Atividade Rural, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor justifica a proposta afirmando que a valorização das terras provocou um acréscimo expressivo na carga tributária e consequentemente um aumento na inadimplência. Sugere que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural incida sobre o resultado tributável da atividade rural ao invés do valor da terra nua.

3 – PL nº 5.589, de 2009, do Sr. Deputado Ademir Camilo, que acresce artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, revogando o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

O autor justifica a proposta asseverando que a legislação em vigor é inadequada por desconsiderar os agricultores familiares como categoria autônoma.

4 - PL nº 5.679, de 2013, do Sr. Deputado Major Fábio, que acrescenta § 5º ao art. 4º do Decreto nº 1.166/1971, para tornar obrigatória a notificação pessoal de contribuintes empregadores rurais ou trabalhadores rurais que trabalhem em regime de economia familiar.

O autor justifica a proposta apontando que há dificuldades na comunicação de lançamentos efetuados em desfavor de empregadores rurais ou trabalhadores rurais que trabalhem em regime de economia familiar e que a Justiça do Trabalho enfraquece o sistema sindical ao, utilizando-se deste argumento, destituir lançamentos.

5 – PL nº 7.046, de 2002, do Sr. Deputado Abelardo Lupion, que altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, estabelecendo como referência o lucro operacional do estabelecimento rural das pessoas jurídicas ou o resultado econômico da atividade rural do imóvel das pessoas físicas.

O autor justifica a proposta apontando para a distorção do sistema atual que onera os agricultores ao desconsiderar os resultados econômicos da propriedade.

6 – PL nº 922, de 2007, do Sr. Deputado João Dado, que altera o Decreto-lei nº 1.166/71, estabelecendo como base de cálculo da Contribuição Sindical Rural o capital social para empregadores rurais organizados em empresas ou firmas e, para não organizados, o valor calculado segundo o critério do § 5º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor justifica a proposta afirmando ser mais adequado que o valor da contribuição corresponda a uma proporção do movimento econômico do contribuinte.

7 – PL nº 1.131, de 2007, do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acresce o § 7º ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando que a contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

O autor justifica a proposta afirmando a necessidade de se fixar regras e limites ao valor da contribuição sindical rural, para que este não exceda o valor devido a título de ITR referente ao ano anterior, como forma de proteger especialmente o pequeno proprietário de injustiças.

8 – PL nº 4.212, de 2012, do Sr. Deputado Onofre Santo Agostini, que acrescenta o inciso I ao § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/1971, para isentar o agricultor familiar sem empregados permanentes do recolhimento da contribuição sindical.

O autor justifica a proposta como sendo um incentivo à permanência do homem no campo pela desoneração de custos operacionais por intermédio da isenção da contribuição sindical para agricultores que trabalhem em regime familiar em áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais.

9 – PL nº 8.277, de 2014, do Sr. Deputado Heuler Cruvinel, que acrescenta o inciso I, no § 3º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para isentar do recolhimento da contribuição sindical os agricultores familiares que exploram áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem empregados permanentes e em regime de economia familiar.

O autor justifica a matéria afirmando ter reapresentado proposição do Sr. Deputado Onofre Santo Agostini por entender que a mesma resolve uma questão importante.

De acordo com o despacho inicial da Mesa, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR foi a primeira a apreciar a matéria. Os projetos foram rejeitados por falta de consenso entre as entidades representativas do setor para a alteração da tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

A Presidência da Casa deferiu também o Requerimento nº 3.668/2015 para incluir para fins de exame de mérito a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP. Após a apreciação no âmbito da CTASP, a matéria será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

O prazo para oferecimento de Emendas no âmbito da CTASP esgotou em 9 de março de 2016 sem qualquer contribuição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da Contribuição Sindical Rural é tema que se arrasta nesta casa. O projeto principal em análise data do ano de 2001. Mais antiga ainda é a sua regulamentação. A matéria foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e, inobstante sua longevidade, continua a suscitar questionamentos e dúvidas.

Curioso mencionar que as próprias entidades representativas do setor não conseguem obter um consenso em torno de qual seria o modelo que melhor atenderia tanto os contribuintes, seus representados, quanto os interesses das próprias entidades sindicais.

Os três pareceres elaborados no âmbito da CAPADR e a complementação de voto que divergiu quanto à aprovação da matéria nos fazem pensar sobre a necessidade de uma reforma global do financiamento sindical.

Importante frisar que há outras questões em jogo e a tramitação lenta das proposições sob análise demonstra que é necessário um pacto para a reconstrução do modelo de financiamento sindical como um todo.

Neste sentido, entendemos, salvo melhor juízo, que é oportuno referendar, mediante os debates parlamentares, os esforços da Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical que foi concluída recentemente nesta Casa.

O produto final foi obtido por intermédio de diversas reuniões, Audiências Públicas e Seminários Regionais. O Projeto de Lei ainda pende de análise por esta Casa, mas é outro claro indicador de que a matéria é complexa e deve ser enfrentada sobre ótica mais abrangente do que meramente discutir uma revisão de critérios de cobrança restrita à Contribuição Sindical Rural.

Acresça-se que o Parlamento discute neste momento regras de modernização da legislação trabalhista. Cremos que, no bojo de amplo debate a respeito do modelo de relações de trabalho que desejamos, seja possível

construir um consenso em relação a melhor forma de equacionar o financiamento da estrutura sindical.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.249, de 2001, PL nº 5.285, de 2001, PL nº 6.985, de 2002, PL nº 7.046, de 2002, PL nº 922, de 2007, PL nº 1.131, de 2007, PL nº 5.679, de 2013, PL nº 5.589, de 2009, PL nº 4.212, de 2012, e PL nº 8.277, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator